COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 612, DE 2011

Altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Autor: Deputado GONZAGA

PATRIOTA

Relator: Deputado EDSON SILVA

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Gonzaga Patriota, o presente projeto de lei, ao alterar a Lei nº 8.935, de 1994, que "Dispõe sobre serviços notariais e de registro", estabelece que, em caso de extinção por interesse público, o notário ou registrador do serviço do qual é titular deve ser aproveitado em outra serventia, observados critérios de abrangência territorial e populacional, equivalência econômica em relação ao serviço extinto e, preferencialmente, a mesma especialidade.

Sujeita à apreciação conclusiva das comissões, a proposição foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise inicial do mérito e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito e quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas à proposição, ambas do nobre Dep. Eli Corrêa Filho.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo disposto no art. 236, da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do poder público. A delegação somente se dá após aprovação dos titulares em

concurso público de provas e títulos e a eles compete executar e realizar o serviço em nome próprio, por sua conta e risco.

A delegação prevista na CF é administrativa, atribuída pelo Poder Públicos a prestadores de serviço público. O ato de delegar, para o direito administrativo, consiste em atribuir atividade própria da administração a um ente privado (pessoa natural ou jurídica) ou publico.

A Carta Magna atribuiu mencionada faculdade ao Estado de realizar registros públicos, consoante orientação também adotada em outros paises, e em casos determinados, a agentes privados, conforme a previsão do art. 236.

Assim, a administração passa a atuar fora de seus quadros, certo que o registrador e o notário não são servidores da administração direta, que não ocupam cargos públicos, conforme definiu o Pleno do STF, por maioria, em acórdão publicado na RTJ, 162:772. Legitimam-se, no entanto, como delegados para a prática de atos que regulam interesses privados ou da própria administração, dando-lhes eficácia.

A delegação de que se trata consiste em ato administrativo complexo (compreende desde o concurso público até a outorga) enquanto meio criado pelo direito para permitir a atuação do interesse público, através de prestador de serviço de caráter privado, habilitado para a prática de atos cuja competência lhe é atribuída por lei. São profissionais do direito, dotados de fé pública.

O relator na CTASP, Dep. Alex Canziani registra em seu parecer que;

"Os concursos públicos, aos quais são submetidos os interessados na delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, são processos seletivos de alto grau de complexidade, que exigem dos candidatos um extenso conhecimento jurídico, demandando um nível de preparação que, na maioria dos casos, somente é alcançado após meses, ou mesmo anos, de dedicação aos estudos.

Além disso, conforme já consignado, aqueles que recebem a delegação do poder público, a exercem em nome próprio, por sua conta e risco, com elevado nível de responsabilidades, exigindo, inclusive, um alto investimento financeiro para dotar os serviços notariais e de registros da estrutura física e de pessoal necessárias para o funcionamento adequado.

O art. 29, da Lei nº 8.935, de 1994, previu que em caso de desmembramento ou desdobramento de sua serventia fosse permitido o direito de opção ao notário ou registrador, entretanto se omitiu quando fosse o caso de extinção da serventia, que não se insere nos casos previstos no art. 39 da mesma lei, que trata da extinção da delegação."

Segundo o autor da proposta, as questões sobre desdobramento, anexação e desmembramento têm previsão legal, no entanto pondera que;

"Por outro lado, é possível também constatar que, por ausência de demanda em uma determinada localidade, o serviço deixe de ser relevante e efetivo para a população. Diante disso, poderá a autoridade competente apresentar proposta de lei a fim de extingui-lo.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de anexação de serviços, como prevê o art. 44, da lei em questão – caso em que a titularidade já estaria vaga por falta de interesse ou inexistência de candidatos em ocupá-la.

O objetivo deste projeto é justamente assegurar o exercício da atividade do notário ou registrador que nela tenha legalmente ingressado (por meio de concurso público) e esteja cumprindo suas funções, mas cuja delegação tenha sido extinta por lei.

Dessa forma, fica preenchida a lacuna observada na Lei nº 8.935/94, com vista a garantir direito inerente à natureza dos serviços notariais e de registro."

Nos parece ser indiscutível a oportunidade do presente projeto, como vimos na justificativa que o acompanha.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público –CTASP- o projeto foi aprovado, com emenda de relator, que buscou seu aperfeiçoamento, com o acréscimo de requisito para o aproveitamento de titular de cartório extinto, ou seja, para ser empossado em nova serventia, este tem que ter sido aprovado em concurso público. Como vimos acima, a alteração é fundamental para a manutenção da legitimidade da delegação.

Ao texto foram apresentadas duas emendas nesta comissão, ambas do Dep. Eli Corrêa Filho, sendo que a primeira, de nº 1, propõe alteração no inciso II, do Art. 29, alterando a redação dada na Comissão de Trabalho, acrescentando que o aproveitamento deve se dar na mesma unidade da Federação e retirando do texto a condição, para o titular da serventia, de ser aprovado em concurso público para ter o direito de ser aproveitado em nova serventia.

A segunda emenda acrescenta inciso ao mesmo Art. 29, dispondo que os titulares possam participar por especialidades, ou de forma agrupada, de sindicatos de classe.

Julgo que as emendas não devem merecer aprovação, sendo que a primeira retira avanço no texto feito pela CTASP, quanto a exigência de concurso público, e é desnecessária quanto a limitação de ser o aproveitamento dentro da mesma unidade da federação, já que os tribunais de

justiça tem seus limites dentro dos estados que pertencem e não podem determinar delegação em outra unidade da federação.

Quanto à segunda emenda, legislação própria regula a organização dos sindicados e de outras formas de associação, portanto é desnecessária a autorização na lei que pretendemos modificar.

Em linhas gerais, os requisitos formais de constitucionalidade da proposição, assim como das emendas, encontram-se atendidos, tratando o projeto de tema pertinente à competência privativa da União. Não havendo reserva de iniciativa sobre o assunto, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de Deputados.

Quanto ao conteúdo, também não verificamos nenhuma incompatibilidade entre as regras previstas nos projetos e as disposições constitucionais vigentes.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, nada temos a opor ao projeto e as emendas apresentadas.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis ao projeto, como também a emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, mas votamos, no entanto, no mérito pela rejeição das emendas de nº 1 e 2 apresentadas na CCJC.

Sala da Comissão, de de 2011.

Dep. Edson Silva Relator